



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

TJPE

Fls. 13  
1

183

2ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0006289-52.2010.8.17.0000 (102696-6/01)

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

EMBARGADOS: MARIA DO SOCORRO DA FONSECA RIBEIRO E CARLOS DE LIMA RIBEIRO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* ALEGADO COMO OMISSÃO. IMPROPRIEDADE DO ENQUADRAMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE RECURSO PELAS VIAS PRÓPRIAS. SILÊNCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUANTO AO MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DANOS MATERIAIS. ATUALIZAÇÃO E JUROS A PARTIR OCORRÊNCIA DANOSA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

- A alegação de que teria havido julgamento *extra petita* não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão embargada.

- Assim, se a parte diverge do entendimento adotado pelo julgador, alegando a ocorrência de julgamento *extra petita*, incumbe-lhe recorrer pelas vias próprias, ao invés de suscitar omissão incorrente.

183M



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

TJPE  
Fls. \_\_\_\_\_

184

- Assistindo razão ao Embargante quanto à omissão sobre o marco inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre cada uma das parcelas indenizatórias, impende registrar que, quantos aos danos morais, a atualização incide desde o arbitramento e os juros, a partir do evento danoso; quanto aos materiais, ambos incidem a partir da ocorrência danosa. Precedentes do STJ.
- Recurso acolhido parcialmente, sem efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima nominadas, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Cabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

TJPE  
Fls. 14  
1

185

2ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0006289-52.2010.8.17.0000 (102696-6/01)

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES  
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE  
EMBARGADOS: MARIA DO SOCORRO DA FONSECA RIBEIRO E CARLOS DE LIMA RIBEIRO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido por esta Col. 2ª Câmara Cível na Apelação em apenso (fls. 437/437v), dando provimento ao recurso para condenar solidariamente o ora Embargante e outro - Boliche Recife LTDA - ao pagamento do valor atualizado do aparelho celular subtraído ao segundo Embargado, bem como da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cada um dos aqui recorridos, a título de danos morais.

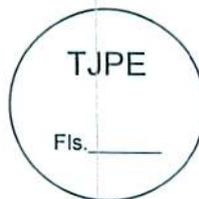
Nos presentes aclaratórios (fls. 02/04), o CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE aduz omissão do aresto, inusitadamente consubstanciada no julgamento *extra petita*, eis que os Apelantes pediram somente a anulação da sentença com o retorno dos autos ao primeiro grau para continuidade da instrução, enquanto o acórdão deferiu diretamente os pedidos da inicial.

Aduz omissão, ainda, quanto ao marco inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre os danos morais e materiais.

*OSM*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes



186

Destarte, pugna "sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração com efeito infringente, para suprir a omissão apontada e, assim, seja afastado o julgamento extra petita; mas caso assim não se entenda, pede, para efeito de prequestionamento da matéria, que haja pronunciamento expresse sobre a legislação correlata e, por fim, seja também sanada a omissão em relação à fixação do termo inicial de incidência da correção monetária e juros legais sobre o valor da condenação, a título de danos materiais e morais" (fl 04) .

É o relatório, no essencial. Dispensado de inclusão em pauta, nos termos do art. 85, "d", do Regimento Interno do TJPE.

Recife,

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

TJPE  
Fls. 15<sup>ª</sup>  
187

2ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0006289-52.2010.8.17.0000 (102696-6/01)

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

EMBARGADOS: MARIA DO SOCORRO DA FONSECA RIBEIRO E CARLOS DE LIMA RIBEIRO JÚNIOR

V O T O

A alegação de que teria havido julgamento *extra petita* não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão embargada.

Como se vê, tal ponto suscitado pelo Embargante apenas revela sua intenção de rediscutir o mérito da demanda, o que é vedado na estreita via dos embargos declaratórios, como se observa dos acórdãos abaixo transcritos, com grifos nossos:

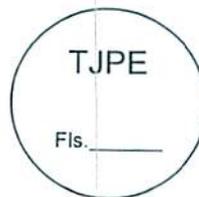
.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. 1. A via dos embargos declaratórios não se presta para rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 2. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1044851/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DES. CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 06/11/2009).

.....



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
*Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes*



188

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A função dos embargos é tão-somente afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 817.979/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., DJ 11/02/09).

.....

Assim, se a parte diverge do entendimento adotado por este Relator, alegando a ocorrência de julgamento extra petita, incumbe-lhe recorrer pelas vias próprias, ao invés de suscitar omissão incorrente.

Ademais, pondo definitivamente uma pedra sobre a celeuma, impende registrar que, ao rejeitar preliminar de cerceamento de defesa, esta Relatoria deu os autos por suficientemente instruídos, restando autorizada desde logo a prolação de decisão pelo segundo grau de jurisdição, em homenagem à Teoria da Causa Madura, tudo isto independentemente de pedido expresso.

Noutro giro, verifico assistir razão ao Embargante quanto à omissão sobre o marco inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre cada uma das parcelas indenizatórias.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

TJPE

Fls. 16  
1

189

Nesta esteira, é assente na jurisprudência do C. STJ que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica (Súmula n.º 362/STJ<sup>1</sup>), *in casu*, o acórdão embargado.

Ainda quanto aos danos morais, os juros incidem desde o evento danoso<sup>2</sup>, devendo ser calculados na forma do art. 1.062<sup>3</sup> do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406<sup>4</sup> deste.

Quanto ao dano material, tanto a correção monetária quanto os juros devem ser contabilizados desde o evento danoso, levando-se em conta o valor da nota fiscal de fl. 13 da Apelação, por ser o único parâmetro trazido aos autos, bem como por não haver como aquilatar, a esta altura, o montante da depreciação, que, ademais, tudo sugere ter sido pequena, pois decorreram menos de três meses entre a compra e o assalto - 15/01/2002 (fl. 13) e 09/03/2002 (fl. 03), respectivamente.

<sup>1</sup> "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

<sup>2</sup> CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais. - **Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual.** Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos aclaratórios. (EDcl no REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 12/02/2010) (Grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano.

<sup>4</sup> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

38M



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

TJPE

Fls. \_\_\_\_\_

190

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem efeitos infringentes, unicamente para reconhecer a omissão existente no acórdão embargado, fazendo dele constar o marco inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre as indenizações a título de danos morais e materiais, nos termos acima definidos.

É como voto.

Recife,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator